

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a venda de produtos de tabaco nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

 VIII – a comercialização nas dependências de:
 a) estabelecimento de ensino de níveis básico e médio;
 b) serviço de saúde;
 d) local de venda ou consumo de alimento;
 d) supermercado;
 e) loja de conveniência;
 f) banca de jornal.
” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposição visa a dificultar o acesso aos produtos de tabaco para desestimular o seu consumo, valendo-se, também, do elemento simbólico e instrutivo que a ausência de sua comercialização nesses ambientes oferece aos consumidores, tornando difícil e problemático o seu acesso e uso.

O Projeto de Lei resgata o teor de proposição arquivada, o PLC 132, de 2012, mas oferece avanços.

Pesquisas demonstram ser poderoso o impacto sobre os consumidores em formação, crianças e adolescentes, que a normalização do desses itens causam. Naqueles países em que foram proibidas a publicidade de produtos de tabaco nos meios de comunicação e facilitado o seu acesso observou-se grande incremento no número e na promoção do produto em pontos de venda, assim como no nível de investimento realizado pela agroindústria do tabaco em propaganda e promoção. Os fatos demonstram a importância de conter o fornecimento na ponta, nos pontos de venda.

Certo da importância social da medida supramencionada, exorto aos nobres Pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM